



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.448, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a parentalidade socioafetiva e o respectivo reconhecimento voluntário perante o oficial de registro civil das pessoas naturais

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a parentalidade socioafetiva e o respectivo reconhecimento voluntário perante o oficial de registro civil das pessoas naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parentalidade socioafetiva e o respectivo reconhecimento voluntário.

Art. 2º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas maiores de doze anos de idade será requerido perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído por decisão judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho nos termos deste artigo as pessoas maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão obter o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos deste artigo os irmãos entre si.

§ 4º Poderá obter o reconhecimento da paternidade ou a maternidade socioafetiva nos termos deste artigo qualquer dos avós quanto a neto.

§ 5º O pretense pai ou mãe por socioafetividade deverá ser no mínimo dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido nos termos deste artigo.



Art. 3º A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente da paternidade ou da maternidade socioafetiva demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como:

I - apontamento escolar tendo ele como responsável ou representante do aluno;

II - inscrição do pretense filho em plano privado de assistência à saúde ou em regime ou sistema de previdência ao qual estiver vinculado;

III - registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar;

IV - vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico;

V - inscrição como dependente do requerente em entidades associativas;

VI - fotografias em celebrações relevantes;

VII - declaração de testemunhas mediante escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida.

§ 3º A falta de documentos referidos no § 2º deste artigo não impedirá o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva e a prática do competente ato registral, desde que justificada a impossibilidade de obtenção; no entanto, o registrador deverá atestar como apurou a existência do vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador em originais ou por cópias junto ao requerimento a tal respeito.



Art. 4º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com fotografia do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados de filiação e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Mesmo se o pretense filho for menor de dezoito anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor ou havendo impossibilidade de manifestação válida deles ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da lei.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada de que trata o Capítulo III do Título IV do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência.

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos nesta Lei.



§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para emitir seu parecer.

§ 10. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado mediante o competente ato registral pelo registrador civil das pessoas naturais se houver manifestação favorável do Ministério Público em seu parecer.

§ 11. Se a manifestação do Ministério Público no parecer for desfavorável, o registrador civil não procederá ao reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

§ 12. Eventual dúvida referente ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador civil das pessoas naturais fundamentará a recusa do reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei, não praticará o ato registral e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da lei.

Art. 5º Eventual discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de ação ou processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 6º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães em campo de filiação no assento de nascimento.



§ 1º Somente será permitida, pelo reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei, a inclusão de um ascendente socioafetivo de cada lado, paterno ou materno.

§ 2º A inclusão de mais ascendentes socioafetivos deverá tramitar pela via judicial.

Art. 7º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva nos termos do art. 2º desta Lei não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (publicado no DJe de 17 de novembro de 2017), ao instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o País, também passou a dispor sobre o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Posteriormente, essa disciplina normativa acerca do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva no âmbito do registro civil das pessoas naturais foi objeto de consolidação normativa, passando a integrar o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro (o qual foi aprovado pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, e publicado no DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242).

Contudo, a parentalidade socioafetiva e o respectivo reconhecimento voluntário pela via extrajudicial, que encontrariam alicerce no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.593 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) segundo a doutrina especializada e a



jurisprudência, constituem tema que ainda carece de ser objeto de lei que regule os seus pormenores.

De outra parte, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em destacado julgado, considerou ser juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, nos casos em que a relação entre eles supera a mera afetividade avoenga, conforme notícia que foi publicada no sítio próprio do STJ na rede mundial de computadores¹. Para o referido colegiado, a declaração de filiação nessas hipóteses com efeitos diretos no registro civil do filho socioafetivo não encontraria qualquer impedimento legal, haja vista a possibilidade jurídica da multiparentalidade em consonância com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 662 da repercussão geral.

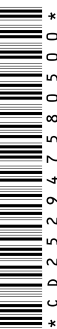
Considerando o cenário normativo e jurisprudencial até aqui referido, entendemos que ora cumpre ao Poder Legislativo se debruçar sobre o tema da parentalidade socioafetiva e do respectivo reconhecimento pela via extrajudicial a fim de estabelecer as normas legais necessárias para regular essa matéria e, assim, estabilizar a jurisprudência a seu respeito, chancelando, para tanto, em boa medida, as normas já estabelecidas mediante provimento pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, assim como o inteiro teor do referido entendimento emanado do STJ, que nos parece ser apropriado.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a tratar da matéria em questão por meio de lei autônoma, dadas as peculiares envolvidas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

¹ É POSSÍVEL RECONHECER FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS MAIORES DE IDADE, DECIDE TERCEIRA TURMA. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 21 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-reconhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspx>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2024.



2024-17969

Deputado JONAS DONIZETTE

7

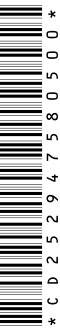
Apresentação: 21/05/2025 18:02:15.513 - Mesa

PL n.2448/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252947580500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

8



* CD 252947580500 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
